



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.019 (38082-82.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – PATO BRANCO – PARANÁ.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Coligação A Grande Virada (PTB/DEM/PSDC).

Advogados: Rogério Helias Carboni e outros.

Embargada: Coligação Fortes pra Mudar (PC do B/PP/PMDB/PRTB/PV/PRB/PS/PT).

Advogados: Erlon Fernando Ceni de Oliveira e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II – O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III – A veiculação dequete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

IV – A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V – Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de março de 2010.



AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



RICARDO LEWANDOWSKI

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação A Grande Virada contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (fl. 185):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE 22.623/07. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

I – A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda.

II – O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Resolução-TSE 22.623/07 o fez no exercício do poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

III – Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.

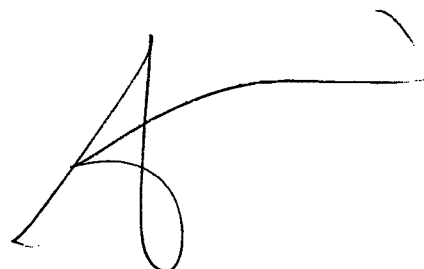
IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo desprovido”.

A embargante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois requereu que fosse intimada da sessão de julgamento para a distribuição de memoriais e para realizar sustentação oral, e tal providência não ocorreu (fls. 193-194).

Alega, mais, que o acórdão embargado foi proferido em dissonância com o substrato fático delineado pela Corte Estadual (fl. 197). Afirma, no ponto, que a conduta descrita na decisão do TRE/PR é atípica, devendo ser sanado o vício apontado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, reexaminados os autos, entendo que a pretensão recursal não deve prosperar, uma vez que não há qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.

Analiso, primeiramente, a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da sessão de julgamento do agravo regimental com a finalidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

No que concerne à realização de sustentação oral, é remansosa a jurisprudência do TSE no sentido de não ser cabível em julgamento de agravo regimental. Nesse sentido:

“1. Em sede de agravo regimental, não é cabível sustentação oral, ainda que este seja provido para apreciação de recurso. Precedentes: AgR-REspe nº 30.787/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 13.11.2008; ED-AgR-REspe nº 27.896/SP, de minha relatoria, j. 10.12.2009 (...)” (AgR-AgR-REspe 35.936/PR, Rel. Min. Felix Fischer).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO.

- 1. É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental.*
- 2. O agravante não deve limitar-se a reproduzir, no agravo, as razões do recurso.*
- 3. O pagamento de multa eleitoral posterior ao pedido de registro não gera quitação eleitoral.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe 30.649/TO, Rel. Min. Eros Grau).*

Quanto à oportunidade de oferecimento de memoriais, destaco que este não é ato indispensável à defesa da parte e sequer possui tratamento processual próprio.

Observo, na espécie, que a embargante não demonstrou a existência de prejuízo. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se

declara a nulidade de atos processuais sem a efetiva demonstração de prejuízo, *verbis*:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

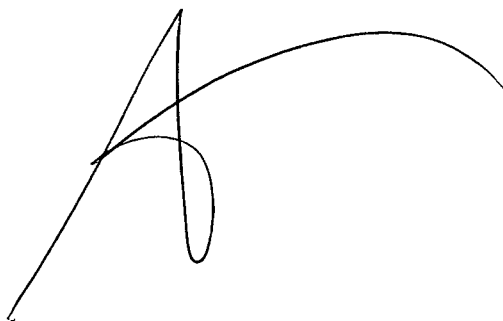
Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: AgR-REspe 32.303/RN, Rel. Min. Eros Grau e o REspe 30.974/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

No mérito, verifico que não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. Conforme o delineamento fático extraído da decisão do TRE/PR, esta Corte concluiu que a embargante divulgou a enquete sem o devido esclarecimento de que não se tratava de pesquisa eleitoral, autorizando, assim, a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 (fl. 189).

Desta forma, observo que a parte pretende tão somente a rediscussão da causa, inexistindo vício a ser sanado.

Isso posto, **rejeito** os embargos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 11.019 (38082-82.2009.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Embargante: Coligação A Grande Virada (PTB/DEM/PSDC) (Advogados: Rogério Helias Carboni e outros). Embargada: Coligação Fortes pra Mudar (PC do B/PP/PMDB/PRTB/PV/PRB/PS/PT) (Advogados: Erlon Fernando Ceni de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>15/4/2010</u>, pág. <u>18</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--

/JCBRAGA

